



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038768-65.2021.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

**AGRAVANTE:** -----

**AGRAVADO:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE IVOTI

## DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso. Ressalto que o agravo se enquadra nos casos previstos no art. 1.015, I, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- contra decisão indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência apresentado nos autos da ação ordinária movida contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Ivoti. Referida decisão restou assim redigida (evento nº 03 dos autos de origem):

*Vistos.*

*Defiro a gratuidade da justiça ao autor.*

*Trata-se de ação demanda ajuizada por -----, representado por -----, em face do MUNICÍPIO DE IVOTI e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, todos já qualificados, buscando, em sede de tutela de urgência, a realização de internação hospitalar em leito de UTI para tratamento de COVID-19. Referiu que o autor “aguarda vaga em UTI com suporte dialítico” e “corre risco de óbito se não conseguir transferência”. Atualmente, encontrase com quadro de pneumonia e necessita com urgência de ventilação mecânica em virtude de “importante piora respiratória nas últimas 24h”. Disse que os demandados não estão efetuando a remoção necessária, diante da ausência de vagas na central de leitos. Postulou, em sede liminar, a transferência para hospital com leito de unidade de tratamento intensivo – UTI com suporte dialítico, público ou, à sua falta, privado, às expensas dos demandados.*

**É o breve relato. Decido.**

*O art. 300, do Código de Processo Civil, permite ao Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em situações de urgência.*

*Para tanto, é indispensável verificar, pela prova documental trazida, se existe plausibilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Registro que esses requisitos são cumulativos, de modo que passo a examiná-los.*

*A urgência da medida evidencia-se, em especial, pelo laudo médico de Evento 1, LAUDO3, que atesta risco de morte.*

*No que diz com a plausibilidade do direito, é cediço de que o direito à saúde além de qualificarse como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Câmara Cível**

*Contudo, diante da situação de calamidade pública existente em razão da Pandemia por Covid19, a urgência resta mitigada em tal contexto, uma vez que notório e público de que estamos em período de carência do leito desejado, que, mais do que o regular, necessita ser especializado, com estrutura técnica de respirador e pessoal, do que há de se propiciar ao Estado réu a plena gestão dos leitos hospitalares, uma vez que possuem acesso e gestão da Central Estadual de Leitos.*

*Neste viés, se ainda não possibilitado leito especializado para a paciente até o momento, deve-se ao simples fato de que inexistente até então, e não propriamente por inércia ou desídia dos requeridos, do que eventual decisão judicial seria inócua ou, até mesmo, retiraria de outro leito Covid-19 já concedido.*

*A respeito, inclusive, foi editada pelo CNJ a recomendação de n.º 66/2020, com o propósito de uniformizar ações judiciais e delegar aos gestores de saúde a priorização das ações voltadas à contenção e ao tratamento da Covid-19, dispondo, em seu art. 1.º, in verbis:*

*Art. 1º Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações que versem sobre o direito à saúde que reconheçam a essencialidade das medidas tomadas pelos gestores dos serviços de saúde e assegurem-lhes as condições mínimas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, compatibilizando as decisões com a preservação da saúde dos profissionais da saúde, dos agentes públicos e dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e da Saúde Suplementar.*

*E ainda em seu art. 3.º:*

*Art. 3º Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento sobre o direito à saúde que avaliem, com maior deferência ao respectivo gestor do SUS, considerando o disposto na LINDB, durante o período de vigência do 'estado de calamidade' no Brasil:*

*I – as medidas de urgência que tenham pleitos por vagas hospitalares, incluídas as de terapia intensiva, inclusive como meio de inibir o agravamento do estado de saúde do requerente;*

*Assim, considerando o estado de calamidade pública em decorrência do Covid-19, havendo necessidade de gestão dos leitos de UTI pelas Autoridades Médicas, não é viável o deferimento deste tipo de medida, diante da intensificação do risco da saúde da população em geral.*

*Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido.*

*No caso de recurso pelo autor e de deferimento de liminar pelo Tribunal de Justiça, deverá o procurador da parte autora informar o servidor plantonista, a fim de que a eventual ordem superior seja cumprida com a máxima celeridade.*

*Citem-se e intimem-se.*

*Demais diligências legais.*

Em suas razões de recorrer a parte agravante sustentou que a garantia constitucional à saúde não pode ser afastada sob o argumento de que o sistema de saúde não possui estrutura para atender ao caso. Disse que o disposto na Resolução nº 66/2020 do Conselho Nacional de Justiça não tem o condão de se sobrepor às garantias constitucionais, como é o caso do direito à saúde. Afirmou que tem que ser imediatamente transferido para hospital com leito de unidade de tratamento intensivo – UTI com suporte dialítico, sob risco de perder a vida. Afirmou que os documentos dos autos comprovam a verossimilhança de seus argumentos, bem como o risco de sofrer dano grave e irreparável, sendo devida a concessão da tutela de urgência. Pleiteou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Câmara Cível**

a concessão de tutela de urgência recursal a fim de que seja determinada sua imediata transferência para hospital com leito de unidade de tratamento intensivo – UTI com suporte dialítico, público ou, à sua falta, privado, às expensas dos agravados.

O recurso foi distribuído em plantão, vindo os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente verifico que ----- ajuizou em 09/03/2021 ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Ivoti a fim de compelir os réus a realizarem sua imediata transferência para hospital com leito de unidade de tratamento intensivo – UTI com suporte dialítico (evento nº 01 dos atos de origem - INIC1).

Em suas razões sustentou que sofreu infecção por SARS-CoV-2 (COVID-19), estando atualmente internado, aguardando vaga em UTI com suporte dialítico. Disse que também está acometido de pneumonia, necessitando de ventilação mecânica com urgência. Defendeu que os réus têm a obrigação de fornecerem o tratamento médico pleiteado por força do disposto nos artigos 1º, III, 6º e 196 da CF. Pleiteou em sede de tutela de urgência seja determinada sua imediata internação em UTI com suporte dialítico.

Posteriormente, em 09/03/2021 foi exarada a decisão hostilizada (evento nº 03 dos autos de origem).

Observo que o autor comprovou, através de histórico médico, estar acometido de infecção viral por coronavírus, bem como pneumonia, estando internado desde 01/03/2021 e que sofreu "importante piora respiratória nas últimas 24 horas" (evento nº 01 LAUDO3). Referido documento indica que o ora agravante necessita de vaga em UTI com suporte dialítico com urgência, sob risco de óbito.

Dito isso, convém registrar, é com profunda tristeza e angústia que este recurso é recebido neste plantão judicial de Segundo Grau. O drama humano aqui relatado pode ser amanhã enfrentado por este Magistrado plantonista, assim como por qualquer outro colega de toga, já que todos da ativa ainda não foram vacinados, visto que a imunização ainda não alcançou os que estão abaixo dos 75 anos (lembrando que esta é a idade limite para a aposentadoria compulsória). Isso sem contar o que pode ser ainda pior para a maioria, ter de presenciar um ente querido nessa situação.

Esta breve explanação já está a anteciper pedido de vênias por não ter o Poder Judiciário, no presente momento, o "poder" de modificar a realidade fática da grave situação que se instaurou e que, infelizmente, salvo algum milagre, piorará nos próximos dias.

Não há vagas de UTIs, estamos diante do colapso!

Conforme publicado na data de hoje, no *site* do G1 (do Grupo RBS), existem 230 pacientes aguardando vaga em UTI no Município de Porto Alegre, que está com 103% de ocupação<sup>1</sup>.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Câmara Cível**

No *site* do jornal Correio do Povo, consta a seguinte informação disponibilizada no dia 07/03/2021<sup>2</sup>:

[...]

*Na noite deste domingo, o Rio Grande do Sul atendia 3.098 pessoas em UTIs, para um total de 3.005 leitos disponíveis, o que configura 103% de ocupação. O cenário segue mais grave na rede privada, onde o índice supera 115%, mas piorou durante o fim de semana também na rede do SUS, com taxa acima de 98%. No sistema público, só havia 40 leitos disponíveis, para as quase 500 cidades gaúchas, às 21h.*

[...]

*Cinco macrorregiões de saúde tinham déficit de vagas e superlotação nas UTIs: Metropolitana, Serra, Vales, Norte e Missioneira. Com isso, só havia leitos disponíveis no Sul e no Centro-Oeste.*

*A taxa de uso de respiradores era de 77,8%, na noite deste domingo. Já os leitos de enfermaria tinham 77,9% de ocupação. Um mês atrás, o índice era de cerca de 30%.*

*Dentro e fora de UTIs, incluindo as pediatrias, o domingo terminou com 7.974 pessoas internadas em todo o Rio Grande do Sul.*

No *site* do Jornal El País foi publicado em 07/03/2021 que o Estado do "Rio Grande do Sul vive colapso da saúde, com 100% de UTIs ocupadas, sem leitos e sem horizonte de melhora"<sup>3</sup>.

Já no *site* do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, ao se verificar o mapa dos leitos é possível constatar que na data de hoje, às 22h38min, existem 3072 leitos de UTI adulto, sendo que 3189 estão ocupados<sup>4</sup>.

Também não há como ser providenciada na rede privada porque todos estão operando acima dos 100%.

Isso significa que quem está do lado de fora tem de rezar para que um leito desocupe, mas o que parece pior ainda, está a depender dos critérios e protocolos de medicina para saber se a ocupará ou terá de ser preterido por outro paciente também em estado grave. Neste contexto, é de se imaginar o estresse e a angústia dos médicos de linha de frente, que diante de toda a sorte de preocupações e excesso de trabalho, há mais de um ano, podem agora estar enfrentando conflitos existenciais por ter de tomar decisão que somente deveria ficar na mão de Deus, não de um ser humano.

Como bem colocado pelo Magistrado Miguel Capi Nejar, na decisão ora agravada: "..Assim, considerando o estado de calamidade pública em decorrência do Covid-19, havendo necessidade de gestão dos leitos de UTI pelas Autoridades Médicas, não é viável o deferimento deste tipo de medida, diante da intensificação do risco da saúde da população em geral."



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Câmara Cível**

Chegamos a isso!



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Câmara Cível**

Nos transformamos em um País que trata uma pandemia mortal como coisa banal; medidas de segurança e prevenção como desrespeito a direitos pessoais; medicamentos já classificados em estudos científicos sérios como inúteis para a Covid-19 como "poção mágica". Estamos "desmanchando" como sociedade organizada, pois estamos perdendo humanidade, compaixão, empatia e responsabilidade.

Para onde a presente situação nos levará não sabemos, mas é certo que todas as pessoas "minimamente humanas" estão com muito medo do "preço total" que vamos pagar por ter construído, ao longo de muitos anos, este País que nesta grave crise humanitária está mostrando sua verdadeira face.

Diante da realidade presente não há o que possa ser determinado, pois leito vago em UTI não há, e qualquer decisão neste sentido poderá ser mal interpretada e causar mais perplexidade ainda, fazendo com que um paciente seja preterido por outro, situação que o Poder Judiciário tem de todas as formas evitar.

Desta forma, em que pese o respeito à situação da parte agravante, indefiro em sede de plantão a antecipação da tutela recursal, pois inviabilizada qualquer eficácia em sentido contrário frente à notória ausência de leitos em UTIs (art. 1.019, I, do CPC).

Ainda, determino seja o presente recurso encaminhado à Processual para registro, autuação e distribuição na forma regimental.

Intime-se e cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR, Desembargador**, em 10/3/2021, às 0:10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000629375v27** e o código CRC **4c7bc546**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

Data e Hora: 10/3/2021, às 0:10:15

- 
1. Informação retirada do site <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/03/09/fila-por-uti-em-porto-alegre-tem-mais-de-230-pacientes-rs-esta-com-103percent-de-ocupacao.ghtml>>, visitado em 09/03/2021.
  2. Informação retirada do site <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/agravamento-da-covid-19-no-rsfor%C3%A7a-empr%C3%A9stimo-de-camas-e-respiradores-1.582301>>, visitado em 09/03/2021.
  3. Informação retirada do site <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-07/rio-grande-do-sul-vive-colapso-da-saude-com-100-de-utis-ocupadas-sem-leitos-e-sem-horizonte-de-melhora.html>>, visitado em 09/03/2021.
  4. Informação retirada do site <<https://covid.saude.rs.gov.br/>>, visitado em 09/03/2021.

**5038768-65.2021.8.21.7000**

**20000629375 .V27**